



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000064/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FLORIANO DA SILVA REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

ALUGUÉIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser afastada a omissão de rendimentos quando ficar devidamente comprovado que os valores não foram auferidos, ainda que declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-24.843, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE (fls. 69/73) que ***manteve integralmente*** a notificação

de lançamento nº 2004/607450499524056 referente à omissão de rendimentos de aluguel e compensação indevida de IRRF (fls. 28/33).

A seguir, destacamos trechos do relatório do Acórdão guerreado:

Na impugnação oferecida às fl. 01/19, o autuado alegou, em síntese que:

- A compensação do imposto de renda foi com base no comprovante de rendimentos pagos e da retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora Drogaria Ângela Ltda e se não houve o recolhimento por parte desta do imposto retido, o impugnante não tem nenhuma responsabilidade;

- Os rendimentos da fonte pagadora Botequim Paraizo Ltda – EPP não são devidos, pois não recebeu tais rendimentos, porque houve a venda do bem objeto de locação pelo impugnante, em 07/04/95, conforme a escritura de compra e venda de fl. 32/33.

- Requer o cancelamento do lançamento.

Em seu voto o julgador **a quo**, de forma sintética, fundamentou a sua Decisão, conforme abaixo:

Da omissão de rendimentos da fonte pagadora Botequim Paraizo Ltda–EPP

Deve-se observar que a escritura de compra e venda de imóveis **não transmite a propriedade**, esta se dá com o **registro do título** da mudança da titularidade no registro de imóveis, como se infere no artigo 1.245, da Lei 10.406/2002 Código Civil, in verbis:

De forma que **não havendo comprovação nos autos do registro de imóveis**, a alegação do contribuinte não pode prosperar, pois este ainda é o proprietário do imóvel locado.

Da compensação indevida de Imposto de Renda

Em apreciação a alegação do impugnante e o documento apresentado as fls. 30 comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Drogaria Ângela Ltda, **por si só, não comprova a retenção**, pois este **não foi preenchido pelo sistema DIRF, não consta a natureza do rendimento** e, além disso, não há como identificar se a DIRF foi emitida pela tal fonte.

Poderia ter, o impugnante, trazidos aos autos os recibos de pagamentos mensais, nas quais constassem as retenções mensais efetuadas pela fonte pagadora, pois a obrigação tem a característica de prestações sucessivas ou outros documentos que fizessem as comprovações de tais retenções e das quitações das prestações, segundo o artigo 320, da Lei nº 10.406/2002, in verbis:

Em razão da não comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, **o impugnante passa a ser responsável pelo seu recolhimento** após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, segundo a pergunta 297, do IRPF – 2006 – Perguntas e Respostas, in verbis:

Em virtude do exposto não há como acolher a alegação do impugnante. (**grifos nossos**)

Em seu recurso administrativo, (fls. 79/100), o recorrente inconformado com a decisão anterior, se insurge, basicamente, repisando os argumentos expostos em sua peça impugnatória, bem como, apresenta documento (fls.102) a fim de complementar os demais documentos probatórios acostados com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Trata o presente de lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de aluguel e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de pessoa física.

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário são:

- *Compensação indevida de IRRF de Drogaria Ângela Ltda, inscrição nº 42.415.422/0001-78, no valor de R\$ 11.017,00; e*
- *Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Botequim Paraizo Ltda–EPP, inscrição nº 33.191.883/0001-13, no valor de R\$ 10.800,00.*

Isto posto, passamos a análise individual dos pontos controvertidos apresentados na peça recursal.

Em relação à **suposta compensação indevida de IRRF**, o recorrente reafirma que a fonte pagadora procedeu à retenção na fonte, com base na tabela progressiva, de acordo com a previsão contida no art. 620 RIR/99. Para fins de comprovação, informa que anexou aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR relativo ao ano-calendário 2003, emitido, em seu nome, por Drogaria Ângela Ltda. (fls. 37/38). Que seria incontestável o seu direito a compensação, em função do documento apresentado e que, aliás, é o entendimento da Cosit, consubstanciado no Parecer Normativo nº 01/2012. Finaliza argumentando que embora a fonte pagadora não tenha repassado os valores aos cofres públicos ou mesmo não tendo refletido estes em suas declarações (DIRF e DCTF) não há como não se reconhecer a legalidade das compensações efetuadas.

Analisando a situação podemos verificar que a motivação para a glosa da referida compensação, constante na notificação de lançamento foi: **“Não há Dirf, e o contribuinte não comprovou retenção nem recolhimento do IRRF.** (fls. 31)

Já o julgador de piso não acatou a prova apresentada (comprovante de rendimentos) por entender que ela, por si só, não comprovava a retenção, pois esta não foi corroborada por Dirf, não constava a natureza do rendimento e, não havia como identificar o emissor do documento.

Interessante notar que o contribuinte ao fazer suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), original e retificadora, ofereceu à tributação não só o valor retido de R\$ 11.017,00, mas também os respectivos rendimentos recebidos no valor de R\$ 54.105,00.

Causa estranheza o Fisco não acatar a compensação de IRRF por inexistência de Dirf em seus sistemas, mas, em contrapartida, utilizar como base-de-cálculo do imposto suplementar os rendimentos que, em tese, originaram tal retenção. (fls. 32)

Além disso, ao incluir os rendimentos e respectivo IRRF da Drogaria Ângela Ltda. em sua DIRPF, não se beneficiou de tal fato. Ao contrário, acabou apurando imposto a pagar maior com tal informação. Seria absurdo supor que alguém “inventaria” uma fonte de rendimentos que implicaria num recolhimento maior de tributo, salvo engano.

A fundamentação para o presente caso encontra-se no Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, tratando deste assunto temos os artigos 631, 717, 941 e 943, abaixo copiados:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28/12/2000, entre outras informações sobre o assunto, teve como objetivo aprovar modelo padronizado de comprovante de

rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (Anexo I), em atendimento ao disposto no caput do artigo nº 943 do Decreto 3000/99:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 1º Aprovar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o Anexo I, a ser fornecido pelas fontes pagadoras às pessoas físicas, para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

Por último, e não menos importante, transcrevo parcialmente o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 que trata de dúvidas suscitadas acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos à retenção na fonte:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.**(grifos nossos)

Embora estejam corretas as críticas, apontadas pelo julgamento anterior, em relação as deficiências apresentadas no comprovante de rendimentos (fls. 37/38), tenho convicção da veracidade dos valores nela expressos. ***Por esse motivo e considerando, ainda, a legislação acima, restabeleço a compensação de IRRF no valor de R\$ 11.017,00.***

Em relação à ***omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de Botequim Paraizo Ltda-EPP***, o recorrente ratifica que a relação contratual mantida entre eles, cujo objeto era a locação de imóvel, foi extinta em 1995, em virtude da venda do imóvel ao Sr. Francisco dos Santos, consubstanciada em escritura de compra e venda. Já havia acostado aos autos cópia dessa operação (fls. 40/42) e agora em seu recurso apresenta complementação da mesma (fls. 102).

Nas razões de decidir da 1ª instância podemos constatar que o principal motivo da improcedência neste ponto foi a ***não comprovação do registro*** da escritura de compra e venda.

Com a apresentação do documento (fls. 102) entendo que tal falta foi devidamente suprida. ***Por esse motivo afasto da notificação de lançamento a omissão de rendimentos relativas ao Botequim Paraizo Ltda-EPP no valor de R\$ 10.800,00.***

Nestes termos **CONHEÇO** o presente Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** a fim de ***restabelecer*** a compensação de IRRF ***no valor de R\$ 11.017,00*** e ***afastar*** a omissão de rendimentos relativas ao Botequim Paraizo Ltda-EPP ***no valor de R\$ 10.800,00.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

